

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES

Estado do Rio Grande do Sul

Att. Sr. Presidente e,
Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação

Ref.: **Edital PREGÃO PRESENCIAL n.º 19/2023**

ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA, empresa constituída com personalidade jurídica, inscrita no CNPJ sob o N° **93.088.649/0001-97**, com sede na Av. Senador Alberto Pasqualini, 347, 2º Andar, na cidade de Três de Maio, RS, por meio de dois sócios e representantes legais, o Sr. **Ildo Corso**, portador da Carteira de Identidade nº 4010173617 SSP-RS e do CPF nº 246.996.830-53, e o Sr. **Marthin Oscar Doege**, portador da Carteira de Identidade N° 4014744141 e do CPF nº 346.856.500-34, vêm respeitosamente à presença de Vossas Senhorias apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do **PREGÃO PRESENCIAL n.º 19/2023**, cujo objeto corresponde a “contratação de empresa especializada na implantação, treinamento e assessoria do SISTEMA DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO PEC e SUS, da Secretaria Municipal de Saúde do município de Santo Antônio das Missões-RS”, emitido pelo Município de Santo Antônio das Missões/RS, pelo que passa a aduzir pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O ato de impugnação ao edital de pregão presencial, atualmente, encontra-se regulamentado pelo art. 12 do Decreto nº 3.555/00, o qual dispõe que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações.

Assim, no pregão presencial, as licitantes e os cidadãos podem solicitar esclarecimentos e impugnar o edital até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Em regra, portanto, a regulamentação do pregão presencial estabeleceu prazo comum a licitantes e a não licitantes de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, para fins de questionamento dos termos do ato convocatório.

Para que não haja qualquer dúvida quanto à contagem do prazo nos procedimentos licitatórios, trazemos à baila o teor do artigo 110 da Lei nº 8.666/93 que determina como serão feitas as contagens de prazo:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Logo, o prazo para impugnação do EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2023, será até o último minuto do dia 09/05/2023 (terça-feira), haja vista que, a data de abertura do pregão será 11/05/2023, conforme consta na retificação do edital, disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santo Antônio das Missões.

Uma vez que a presente impugnação se encontra interposta dentro do prazo supra mencionado (até 09/05/2023), cuja contagem se dá na forma da legislação vigente aplicável ao caso, o requisito de tempestividade está devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.

2. BREVE RESUMO DOS FATOS

O **Município de Santo Antônio das Missões/RS** tornou público, para conhecimento dos interessados, abertura de processo licitatório sob a modalidade **Pregão Presencial nº 19/2023**, visando a **“contratação de empresa especializada na implantação, treinamento e assessoria do SISTEMA DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO PEC e SUS, da Secretaria Municipal de Saúde do município de Santo Antônio das Missões-RS”**

No entender desta empresa potencial licitante, o Edital contém grave **ilegalidade**, a qual é determinante de sua anulação, para o seu devido alinhamento à legalidade. O art. 41, § 1º da Lei 8666/93 prevê expressamente a possibilidade de impugnação ao edital de licitação por qualquer cidadão ou pessoa física ou jurídica, assim perfeitamente possível o acatamento e processamento da presente impugnação.

Em análise ao edital supramencionado, insurge-se de que o município já possui sistema informatizado na área da saúde pública, perfectibilizado por meio do contrato nº 102-2020, licitação nº 007/2020, com vigência até a data 01 de Abril de 2024 ou seja, desde já se mostra desnecessário um novo processo licitatório para a implementação de um sistema que o ente municipal já possui.

Ademais, verifica-se que o mesmo possui graves equívocos que necessitam a anulação editalícia, sob pena de configuração de vícios que podem levar a nulidade. Por meio de uma avaliação técnica e jurídica é possível detectar a ausência de critérios claros e objetivos, situação que pode macular o referido processo licitatório, uma vez que o mesmo deve estar pautado pelos **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, e os correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade.**

É certo que a Administração busca dentro de um certame licitatório a proposta mais vantajosa economicamente, porém esta, tão somente, não é suficiente para validar a licitação. Isto, pois, a persecução da melhor proposta financeira a Administração não é o bastante para se olvidar das demais regras que norteiam a própria Administração Pública, uma vez que além de assegurar uma contratação vantajosa é necessário que esta mesma contratação satisfaça o anseio do órgão Licitante, atenda as demandas da população e preze o respeito ao Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Portanto, dados os fatos elencados acima, os quais estão dispostos no “AVISO DE LICITAÇÃO” de abertura deste Certame, faz-se necessária e razoável a presente **Impugnação Editalícia**, conforme fatos e fundamentos que serão amplamente demonstrados.

3. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, impende ressaltar que a matéria da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União e deve ser apreciada em consonância com o que determina seus acórdãos, conforme a Súmula do STF nº 347:

“o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.”

O Município de Santo Antônio das Missões vincula-se aos preceitos do Tribunal de Contas, que, via de consequência, encontra-se vinculado amplamente aos preceitos ditados pelo Tribunal de Contas da União.

Logo, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são razões suficientes a proclamar a revogação do edital no tocante as irregularidades identificadas.

Sobre tal pressuposto destaca-se:

3.1. DA DUPLICIDADE NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

Observa-se ao longo do Edital que busca a municipalidade licitar Sistema de Gestão de Saúde. Entretanto, causou-nos espanto a licitação de tal sistema no Edital, tendo em vista que **este já foi objeto do Processo Licitatório nº 007/2020, Pregão Presencial resultando no Contrato Administrativo nº 102-2020, em vigor até 01 de Abril de 2.**

É forçoso constatar que que todos os recursos do sistema de gestão de saúde descritos no Edital estão presentes no software de gestão de saúde outrora contratado e presente no ente municipal.

Neste ponto, importante destacar que o atual software de saúde utilizado pelo município, seguindo as exigências da municipalidade, já atende todas as necessidades da gestão de saúde deste ente. Além disso, o presente edital não elenca com especificidades as funcionalidades e níveis de segurança que o novo sistema de gestão de saúde necessita possuir, ou seja, **o município busca licitar objeto já contratado, tendo em vista não descrever novas necessidades e funcionalidades que o sistema já contratado não ofereça.**

Nessa toada, há surgem vários questionamentos, como por exemplo, qual a razão da troca do sistema de gestão de saúde? É razoável licitar-se novamente objeto já contratado?

Verifica-se, pois, **a grande possibilidade de ocorrência de futura duplicidade de contratos com o mesmo objeto**, o que feriria o princípio da eficiência, descrito no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Em função desse princípio tem a Administração Pública o dever de planejar adequadamente suas aquisições e contratações, com o intuito de buscar a melhor solução para o total atendimento do interesse que se busca satisfazer, através, a rigor, da instauração de processo licitatório que irá selecionar a proposta mais vantajosa para tal fim.

Apesar de inexistir expressa vedação legal, *a priori*, **não se admite a coexistência de dois contratos para o mesmo objeto**, já que a prática pressupõe a falta de planejamento interno do órgão, que deveria programar suas despesas para o atendimento global de suas demandas, e prejuízo ao erário público, considerando os custos envolvidos na formalização e fiscalização dos contratos administrativos e a possibilidade pagamento em duplicidade por serviço já realizado, o que afrontaria diretamente o princípio da eficiência.

Neste diapasão, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS JÁ CONTRATADOS COM AQUELES OBJETO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO.

1. Considera-se procedente representação para determinar à entidade que se abstenha de dar continuidade à licitação, uma vez que não foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento e que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade.

2. Mesmo que sejam relevantes os motivos para não-continuidade ou rescisão de contrato já firmado, o que se admite apenas por hipótese, deve a Administração justificá-los de modo a possibilitar ao contratado a defesa de seus direitos, não sendo possível simplesmente desconsiderar a avença e realizar novo certame. (...)

4. Quanto ao mérito, observo que, após instada a se manifestar, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente não trouxe respostas satisfatórias para a questão. Não foram explicitados os motivos da não-continuação do contrato já firmado, nem foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento. Ademais, a unidade técnica constatou que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade.” (TCU. Acórdão 2080/2005. Primeira Câmara. No mesmo sentido: TCU. Acórdão 7295/2013. Segunda Câmara e TCU. Acórdão 2650/2010. Plenário.)

Pode-se inferir do acórdão acima selecionado que o que se rechaça é a manutenção de dois contratos, em princípio, com o mesmo objeto por falta de planejamento do órgão e em potencial prejuízo ao erário, face a possibilidade, mesmo que eventual, de realização de pagamentos duplos por serviços já executados, o que de fato aconteceria caso seja mantido o presente certame licitatório.

E ainda que ocorra a rescisão do atual contrato de gestão de saúde após a licitação, o processo de migração de dados é complexo, podendo estender-se por meses e até anos, tendo em vista o tamanho do banco de dados presentes no sistema de saúde, o que traz ainda mais gastos públicos desnecessários ao município.

Em um primeiro momento, não há justificativas para realizar-se a troca de um software de saúde que vem atendendo as necessidades e anseios da municipalidade por outro software similar, já que o edital não consta funcionalidades que vão além das já oferecidas pelo atual sistema.

Desta feita, **pugna-se pela anulação do certame**, tendo em vista que sua contratação atentaria contra o Princípio da Eficiência, acarretando prejuízo a esta nobre Administração ante a possibilidade de pagamento em duplicidade

3.2. DO NÃO FRACIONAMENTO DO OBJETO

O ITEM 01 - LOTE 01, das especificações completas do item (pág 18/19 do Edital) exige:

“Serviço global para implantação e implementação de sistema de prontuário eletrônico PEC e-Sus e fornecimento de todo equipamento e serviços auxiliares necessários ao adequado funcionamento do mesmo na forma de comodato, para todas as 3 equipes dos ESF's da Secretaria Municipal de Saúde de Santo Antônio das Missões - RS, incluindo 30 tablets (cfe configuração em anexo) para os Agentes Comunitários de Saúde; fornecimento de 3 impressoras multifuncionais de alto desempenho por equipe de ESF incluindo abastecimento de tintas e toners para as mesmas incluso no contrato – total de 9 impressoras (formato de comodato), instalação, treinamento e capacitação das equipes no programa Previne Brasil, inclusive das Agentes Comunitárias de Saúde com suporte e tira dúvidas em tempo integral, substituição dos Tablets das ACS conforme necessidade, manutenção e atualizações de softwares dos mesmos, manutenção e atualização do software e-Sus para toda a Secretaria Municipal de Saúde, Unificação do Banco de Dados e-Sus e Centralização das Informações em um Banco de Dados em Nuvem, fornecimento e manutenção de um IP público para acesso ao sistema bem como um domínio do tipo www.xxxx.com.br; manutenção dos equipamentos e sistema (assistência técnica) dos equipamentos fornecidos de forma permanente para todas as unidades da atenção primária do município, serviço de armazenamento e backup em Nuvem com upload diário de todo o sistema e banco de dados da secretaria municipal de saúde principalmente do prontuário eletrônico com relatórios diários para monitoramento, fornecimento e instalação de câmeras de segurança nos ESF's do município e Prédio Sede da Secretaria Municipal de Saúde, sendo que todos os equipamentos em comodato a partir de 36 meses decorridos do contrato serão incorporados no patrimônio do município de Santo Antônio das Missões - RS”

Da leitura do texto observa-se que pela descrição da atividade existe a exigência de diversos serviços, tais como: a instalação de câmeras de monitoramento; fornecimento de impressoras e suporte; treinamento e capacitação de profissionais da saúde, entre outros. Portanto, objetos estes alheios ao sistema de gestão de saúde.

Trata-se de serviços distintos, o qual não possuem relação entre si, delineados em atividades que despontam de exclusividade em cada uma de suas áreas, que, por via de consequência, necessitam tratamento especializado e diferenciado.

Desta forma, o fracionamento deste serviço em lote próprio traria, indubitavelmente, maior transparência aos valores dos serviços contratados, propiciando, além disso, uma maior competitividade entre os licitantes e uma contratação mais vantajosa para esta Administração, o que respeita os clamores do Interesse Público.

Consequentemente, a licitação incorre no risco de ser deserta ou fracassada, além de que não atende os princípios da ampla e justa competição, economicidade, imparcialidade, isonomia e finalidade, o que enseja motivos para a revogação do certame pelos vícios apontados.

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com

cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, in verbis:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Visando o interesse público e à ampla competitividade dispõe o artigo 23 § 1º, da Lei 8666/93:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, que em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e à competitividade, proibindo peremptoriamente a adoção de condutas dissonantes com os desideratos da Lei, senão vejamos:

"Art. 3º - §1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Ademais, destaca-se o posicionamento do TCU, na Decisão 393/94 do Plenário:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, **é obrigatória a admissão, nas licitações** para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, **onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo**, da adjudicação por itens e não pelo preço global, **com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade". (grifo nosso)

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". (grifo nosso)

Observa-se que a lei e a Jurisprudência são claras ao determinarem o fracionamento do objeto sempre que a natureza do serviço permitir e, principalmente, quando significar economia, conforme já mencionado.

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho:

(...) consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. (...) **a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica.** Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência.¹

Perfilhando o mesmo entendimento, Jessé Torres Pereira Júnior comenta que o dispositivo quer:

(...) ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro.²

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão importantes à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.

Imperioso destacar que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para **a licitação por lote único deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório**, como demonstram os seguintes excertos:

"O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara)".

"Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra. (Acórdão nº 496/1998 do Plenário)."

Portanto, ao se licitar por lote único, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, tendo em vista que, via de regra, o parcelamento é mais vantajoso.

Assim, conforme infere-se da leitura anterior, deve a Administração Pública procurar sempre estimular a competitividade e economicidade do serviço licitado, abarcando o maior número possível de

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208.

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 256.

licitantes. Tal providência, in casu, poderia ser obtida com o desmembramento do objeto, o que não ocorre no caso em apreço., devendo ser o certame revogado.

3.3. DA OBSCURIDADE QUANTO AS ESPECIFICAÇÕES COMPLETAS

Ainda que esta nobre Administração não entenda que a contratação de novo sistema de gestão de saúde não traz benefícios para a municipalidade, além de tratar-se de objeto já contratado, o item 01 das Especificações Completas (pág. 18/19) certamente carece de informações de suma importância.

No edital, é dito de forma genérica a necessidade da implementação de sistema de gestão de saúde, sem demonstrar critérios, funcionalidades, níveis de segurança, distintos do atual sistema que o município possui.

Vale lembrar que não são permitidas obscuridades na peça editalícia. A Lei 10.520/2002, regulamentadora da modalidade Pregão, dispõe em seu artigo 3º que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”. No mesmo sentido, o insigne Marçal Justen Filho afirma que:

“A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. **Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade [...]** São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”. (grifo nosso).

Nota-se, por conseguinte, que o Edital como se encontra, falta clareza sobre os aspectos aqui mencionados. Faz-se cogente que a Administração estabeleça parâmetros aos concorrentes com fins em evitar qualquer prejuízo ao tratamento isonômico dos licitantes, a fim de evitar a posterior nulidade dos atos praticados.

Diante do exposto, com base nos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, o impugnante requer que o ente licitante se digne a revogar o certame e, assim, dirimir quaisquer possibilidades de nulidades.

4. DOS PEDIDOS

- a) O recebimento *TEMPESTIVO* e análise do presente Recurso de Impugnação para afastar os vícios que maculam o presente processo licitatório;
- b) Face o exposto, demonstrada a ilegalidade, irregularidade ou obscuridade dos requisitos e condições previstos no instrumento convocatório, **a impugnante requer a anulação do certame licitatório.**
- c) A manifestação da Comissão Permanente de Licitações sobre a presente Impugnação em tempo hábil e legal, conforme previsão editalícia e legislativa. **Outrossim, lastreada nas razões recursais, na hipótese de em primeiro momento o presente recurso não seja dado como provido, que então o mesmo, seja devidamente encaminhado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo..**

Pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

Três de Maio, 09 de Maio de 2023.

ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA.

ILDO CORSO

Sócio Diretor

MARTHIN OSCAR DOEGE

Sócio Diretor